



POSSIBILIDADES DE CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS

Possibilities of criminalization of gender violence against transvestites and transexual women

Rejane Alves de Arruda

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8727431707798659> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3820-2949>

E-mail: rejane.arruda@hotmail.com

João Pedro Rodrigues Nascimento

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3508809234302830>

E-mail: joaopedro_nasc@hotmail.com

Luciana do Amaral Rabelo

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1410159771320579>

E-mail: lucianarabelo@mpms.mp.br

Trabalho enviado em 16 de dezembro de 2021 e aceito em 18 de junho de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.01., 2023, p. 490 - 519

Rejane Alves de Arruda, João Pedro Rodrigues Nascimento e Luciana do Amaral Rabelo

DOI: [10.12957/rqi.2023.64240](https://doi.org/10.12957/rqi.2023.64240)

RESUMO

Pensar a sexualidade e o gênero induz à necessária reflexão sobre como as ideias e práticas a elas relacionadas são produzidas no interior das sociedades e de que forma são capazes de construir estigmas que diferenciam determinados grupos de indivíduos. As violências direcionadas às travestis e mulheres transexuais têm por fundamentos o preconceito e o estigma irracional ocasionados pela quebra nos padrões esperados de gênero. Considerando que o respeito às diferentes identidades é essencial para assegurar a dignidade humana, vê-se que o enfrentamento à violência se torna primordial para garantir o desenvolvimento humano. Assim, a partir do método dedutivo, e dos tipos de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho objetiva analisar de que forma os tribunais brasileiros têm interpretado o ordenamento jurídico para punir a violência de gênero contra a população de mulheres transgênero. Percebe-se que o Poder Judiciário tem se utilizado das Leis nº 11.340/2006 (Maria da Penha), 13.104/2015 (Feminicídio) e 7.716/1989 (Racismo), para punir os casos de violência transfóbica. Dessa forma, é dever inafastável da República democrática a proteção de minorias contra a violência e estigmatização, para que todos possam exercer o gênero e a sexualidade livremente em todas as suas potencialidades.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Violência de Gênero; Transexualidade; Identidade de Gênero; Poder Judiciário.

ABSTRACT

Thinking about sexuality and gender leads to the necessary reflection on how ideas and practices related to them are produced within societies and how they are able to build stigmas that differentiate certain groups of individuals. Violence directed at transvestites and transsexual women is based on prejudice and irrational stigma caused by breaking the expected gender standards. Considering that respect for different identities is essential to ensure human dignity, confronting violence becomes essential to ensure human development. Thus, from the deductive method, and the types of bibliographical and documentary research, the work aims to analyze how Brazilian courts have interpreted the legal system to punish gender violence against the population of transgender women. It is noticed that the Judiciary Power has used Laws nº 11.340/2006 (Maria da Penha), 13.104/2015 (Femicide) and 7716/1989 (Racism), to punish cases of transphobic violence. In this way, it is an inescapable duty of the democratic Republic to protect minorities against violence and stigmatization, so that everyone can exercise gender and sexuality freely in all their potential.

Keywords: Human Rights; Gender Violence; Transsexuality; Gender Identity; Judicial Power.



1 INTRODUÇÃO

A construção política dos sujeitos é vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão construídos a partir de estruturas jurídicas que privilegiam determinados elementos (hegemônicos e dominantes) em detrimento de outros (contra hegemônicos e dissidentes). Os sistemas jurídicos de poder dominante produzem os sujeitos possíveis de existência, a partir de uma lógica puramente negativa, isto é, por meio da limitação, proibição, regulamentação e controle.

Nessa lógica, insere-se no terreno do “natural”, do “correto” e do “certo”, quanto à sexualidade humana, apenas aquelas inter-relações entre sexo/gênero/desejo que expressam a heterossexualidade e a cisgeneridade, subjugando ao terreno do “anormal” e do “abjeto” todas as outras possibilidades de construção da sexualidade.

Historicamente, a presunção de uma identidade comum pautada na binariedade cisgênera (homem/masculino-mulher/feminino), invisibilizou e neutralizou categorias outras de estruturação do gênero, lançando mão da violência (em suas diversas formas) e da estigmatização, enquanto elementos para o apagamento e conformação dessas identidades à matriz hegemônica dominante.

Ao se delimitarem os diferentes campos do sexo e do gênero, vê-se que os cerceamentos de direitos infligidos às mulheres, em razão do patriarcado e da sociedade machista ocidental, que delimitam os papéis sociais de cada gênero, nos campos político, social, econômico, trabalhista e jurídico, não se aplicam unicamente àquelas que nasceram com o sexo feminino, mas também àquelas que, embora tenham nascido com o sexo masculino, se identificam com o gênero feminino. As violências direcionadas às travestis e mulheres transexuais têm por fundamentos centrais o preconceito e o estigma irracional ocasionados pela quebra nos padrões esperados de gênero.

Não por outro motivo, conforme observado pelo Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes da ONU, as pessoas LGBT são vítimas em proporção excessiva a torturas e outros tratamentos cruéis porque não se adequam ao socialmente esperado de um ou outro sexo, tendo a discriminação por efeito a desumanização da vítima (ONU, 2013). Quem não corresponde a um dos gêneros binários estabelecidos é tido como “menos humano” pela sociedade e pelo próprio sistema jurídico, que está baseado nesse binarismo.

Dessa forma, partindo-se de uma concepção emancipadora e livre da sexualidade, pautada na dignidade da pessoa humana, e considerando que o respeito às diferentes identidades de gênero é essencial para assegurar a dignidade e a humanidade de cada pessoa, o presente trabalho tem por objetivo analisar quais as possibilidades de criminalização da violência baseada no gênero contra travestis e mulheres transexuais no ordenamento jurídico nacional.

A pesquisa tem por objetivo geral verificar as possibilidades normativas de criminalização deste tipo de violência, bem como de que forma os tribunais pátrios têm interpretado a legislação interna, para punir as agressões motivadas precipuamente pela transfobia.

Assim, em um primeiro momento, analisa-se o direito à livre identidade de gênero a partir da Constituição Federal de 1988, passando por um rápido histórico do tratamento da transexualidade no país. Após, delimita-se a categoria gênero, especialmente a partir de SCOTT, 1996, 2005; e BUTLER, 2019 – e a identidade de gênero, para então analisar os dados nacionais sobre violência motivada pela transgressão das normas dominantes de gênero por travestis e mulheres transexuais no Brasil. Por fim, dá-se enfoque ao ordenamento jurídico nacional e às possibilidades normativas de criminalização da violência de gênero transfóbica, notadamente a partir da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo).

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, a partir de conceitos gerais sobre a categoria gênero, bem como análises dos dados sobre violência transfóbicas formulados por organizações internacionais e entidades da sociedade civil, com o auxílio dos tipos de pesquisa bibliográfico e documental, a partir da revisão de livros, artigos, dissertações, teses e documentos (relatórios, dossiês, levantamentos) nacionais e internacionais sobre a problemática proposta.

2 O DIREITO À LIVRE IDENTIDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tradicionalmente, o Direito foi utilizado para a manutenção das perspectivas hegemônicas no que tange à configuração entre sexo/gênero/desejo, alçando a heterossexualidade e a cisgeneridade como modelos ideais de configuração da sexualidade humana e servindo como instrumento repressor de outras possibilidades de identidades de gênero e orientações sexuais.

Diversos ramos das ciências humanas e sociais analisam as transformações culturais de classe, sexualidade, raça, entre outras, a partir de perspectivas supostamente estáveis e coerentes da identidade. Nesse sentido, a categoria “gênero” foi, ao longo dos séculos, “social e juridicamente utilizada como delimitadora da identidade, contribuindo para a perpetuação de crenças epistemológicas próprias da modernidade, divisões sociais baseadas na dicotomia masculino/feminino e suas derivações” (GADENZ, 2020, p. 293).

A colonização do território brasileiro importou dos países europeus uma moral sexual que privilegiava as relações heterossexuais e a identidade cisgênero, pautadas eminentemente na função procriativa do coito, construindo-se um saber moral sobre o sexo. A moral religiosa contaminava



as funções do próprio Estado, razão pela qual o conceito de crime era indissociavelmente ligado ao pecado, neste caso, o pecado contra natura, nefando ou sodomítico¹.

Sob a ótica dos europeus que chegavam ao Brasil, a nudez e o desregramento nas relações sexuais eram vistos como sinais de promiscuidade, sendo altamente reprovadas. Todavia, dentre os tantos supostos pecados cometidos, o que mais causava horror era o pecado nefando, conforme relato de um viajante português sobre os indígenas “[...] do qual não se envergonhavam, e o que servia de macho dele se vangloriava, tomando essa bestialidade por proeza, ao passo que alguns efeminados armavam tendas e se faziam de mulheres públicas” (VAINFAS, 1985, p. 34).

Os relatos denotam não só atividades sexuais homoafetivas entre os indígenas, mas também comportamentos que não se adequavam ao estritos papéis de gênero masculino ou feminino, como os *cudinas*, integrantes da tribo Guaicuru, que, apesar de serem homens, se entregavam a funções femininas como fiar e tecer, as descrições dos homens-mulheres e mulheres-homens que pertenciam à etnia dos Botocudo, no Nordeste brasileiro, ou ainda os índios gays da etnia Tupinambá, chamados de *tibira*, e as lésbicas, de *çacoimbeguirá* (MOTT, 1998; TREVISAN, 2018).

No período colonial, as Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) condenavam à morte na fogueira o culpado pelo crime-pecado sodomítico, equiparado ao de lesa-majestade, além de preverem o confisco de todos os bens do condenado à Coroa e a infâmia de todos os seus descendentes até o terceiro grau. Na mesma época, houve intensa atuação do Tribunal do Santo Ofício, órgão julgador da Igreja Católica, que punia severamente todos aqueles que ousavam desafiar a suposta ordem verdadeira do sexo (TREVISAN, 2018).

Posteriormente, o primeiro Código Penal do Império, de 1830, embora tenha descriminalizado a prática de relações sexuais consentidas entre pessoas do mesmo sexo, continuou a punir as orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes a partir dos delitos de ofensa à moral e aos bons costumes. O Código Criminal de 1890 seguiu o mesmo caminho, penalizando, entretanto, de forma mais acentuada as identidades de gênero, sendo o travestismo (sic) enquadrado como crime que levava à prisão de 15 dias a 1 mês (BRASIL, 1890).

Como ensina Michel Foucault (2018), sob a insígnia de “crimes e delitos” são sempre julgados os objetos jurídicos definidos por determinado código, mas também certos traços culturais de determinada sociedade, isto é, as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as

¹ O termo nefando vem do latim *nefandus*, ou “o que não pode ser dito” (VAINFAS, 1989), enquanto a sodomia deriva do relato do livro de Gênesis que narra a destruição de Sodoma e Gomorra pela ira divina (PRETES; VIANNA, 2008). O conceito era amplo e abarcava todos aqueles que não se enquadravam nas expectativas de sexo e gênero.

inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Assim “punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões [...], impulsos e desejos” (FOUCAULT, 2018, p. 22).

Dessa forma, a partir do marco de ofensa à família, à moral e aos bons costumes, passou-se a penalizar as sexualidades e identidades diferentes da heterossexualidade e da cisnormatividade, sendo que a polícia e os tribunais pátrios dispunham de múltiplos mecanismos no ordenamento jurídico para conter e controlar os comportamentos que transgredissem as normas sexuais aprovadas socialmente (GREEN, 2000).

Aliado a isso, nas primeiras décadas do século XX, lentamente abandona-se a percepção teológica-moral do pecado crime da sodomia, para se instalar um controle clínico e mais acentuado da sexualidade, alçando à categoria das patologias todas as orientações ou identidades que não se enquadravam na moral social dominante (NASCIMENTO, MARINO E COIMBRA, 2021). Nesse sentido, Michel Foucault aponta que (2019, p. 26):

Por volta do século XVIII nasce uma incitação política, econômica, técnica, a falar do sexo. E não tanto sob a forma de uma teoria geral da sexualidade, mas sob a forma de análise, de contabilidade, de classificação e de especificação, através de pesquisas quantitativas ou causais. Levar ‘em conta’ o sexo, formular sobre ele um discurso que não seja unicamente o da moral, mas da racionalidade.

Inicia-se o período do suposto controle médico, psiquiátrico, psicológico e jurídico das sexualidades desviantes da cisnormatividade (FOUCAULT, 2019). “Abandonando os métodos da inquisição, adota-se nesse período o controle moral e sexual em nome da ciência, a qual supostamente teria uma aura de neutralidade” (NASCIMENTO, MARINO E COIMBRA, 2021, p. 720). Na seara do Direito, há uma apropriação do discurso “científico” da “cura” dos comportamentos e identidades sexuais que não se enquadravam na moral social dominante.

Não por outro motivo, a transexualidade foi tratada durante todo o século XX como uma patologia mental, chamada “disforia sexual”, sendo incluída no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como na terceira versão do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) produzido pela Associação Psiquiátrica Americana (APA). Referidos documentos apresentavam definições semelhantes sobre a transexualidade enquanto um transtorno supostamente universal e apontando pessoas transexuais como portadoras de transtornos psíquicos² (BENTO, PELÚCIO, 2017). Como destacam Butler et al. (2009, p. 97):

²O chamado “transtorno de identidade de gênero”, definição que considerava como doença mental a situação de pessoas transexuais, somente foi removido da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), da Organização

O diagnóstico [psiquiátrico] considera que essas pessoas [transexuais] deliram ou são disfóricas. Ele aceita que certas normas de gênero não foram adequadamente assimiladas e que ocorreu algum erro ou falha. Ele assume pressupostos sobre os pais e as mães e sobre o que seja ou o que deveria ter sido a vida familiar normal. Ele pressupõe a linguagem da correção, adaptação e normalização. Ele busca sustentar as normas de gênero tal como estão constituídas atualmente e tende a patologizar qualquer esforço para produção do gênero seguindo modos que não estejam em acordo com as normas vigentes (ou que não estejam de acordo com uma certa fantasia dominante do que as normas vigentes realmente são).

Durante o regime ditatorial militar da segunda metade do século XX, “embora não tenha ocorrido uma política de Estado formal voltada à eliminação de homossexuais, adotaram-se valores conservadores para a formulação da doutrina da segurança nacional, utilizando subterfúgios para a perseguição às sexualidades não-hegemônicas” (NASCIMENTO, FÉLIX, 2020, p. 55), especialmente as travestis e transexuais (GREEN, QUINALHA, 2019). A forte vigilância social e a repressão política mesclavam-se com uma ideologia conservadora cristã, que perseguiu ostensivamente os dissidentes do gênero e da orientação sexual.

Como exemplo, conforme consta no Relatório da Comissão Nacional da Verdade³, a Delegacia Seccional de São Paulo, por meio da Portaria n. 390/1976, autorizava indistintamente a prisão de travestis que estavam no centro de São Paulo para supostas averiguações, em verdadeiro complexo de limpeza e higienização das ruas daqueles corpos dissidentes. Os registros policiais, que deveriam ser instruídos com fotos e detalhes íntimos das vítimas, foram usados para a condução de estudos criminológicos sobre a “perversão” sexual (QUINALHA, 2017).

O ambiente avesso à prática democrática instalado em 1964 acabou por imprimir um impulso de mudança nos setores sociais historicamente marginalizados pela República brasileira. Assim, especialmente a partir da década de 1970, a sociedade civil se depara com a formação,

Mundial da Saúde, em 25 de maio de 2019. Pela nova edição da CID 11, a transexualidade sai, após 28 anos, da categoria de transtornos mentais para integrar o de “condições relacionadas à saúde sexual” e é classificada como “incongruência de gênero”. Antes mesmo da decisão da OMS, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) já havia publicado a Resolução CFP nº01/2018, que orienta a atuação profissional de psicólogas e psicólogos no Brasil para que travestilidades e transexualidades não sejam consideradas patologias. Para saber mais, ver: [https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20\(CID\).](https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20(CID).)

³ O relatório final da Comissão Nacional da Verdade, após revisar as violações de direitos causados à população LGBT durante a ditadura militar, elenca, ao final do texto, algumas recomendações, como a construção de lugares de memória dos segmentos LGBT ligados à repressão e à resistência, a aprovação de lei garantindo a livre identidade de gênero e pedidos de desculpas oficiais do Estado pelas violências, cassações e expurgos cometidos contra homossexuais durante a ditadura militar, visando à construção de uma sociedade mais fraterna e aberta às pluralidades sociais.

progressiva e muito diversificada, de movimentos de liberalização, dentre eles a insipiente organização da identidade homossexual⁴.

Modernamente, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que traz em si a escolha política por um regime democrático, pautado no pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo, bem como nos valores de liberdade, igualdade e solidariedade como mecanismos para a efetivação da dignidade humana, percebe-se espaço propício para a consolidação dos direitos sexuais e de gênero.

Inicialmente, destaca-se que, embora o movimento LGBT não tenha obtido sucesso em incluir expressamente a proibição da discriminação em razão da orientação sexual na Carta Magna de 1988, construiu-se, paulatinamente, um arcabouço jurídico que privilegia os valores da dignidade e igualdade e, por outro lado, repudia a intolerância.

Como aponta Carmen Lúcia Rocha Antunes ao analisar a importância do princípio da dignidade humana enquanto axioma jurídico da Constituição (2001, p. 55):

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é o princípio havido como super princípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

Para José Luiz Quadros de Magalhães (2009, p. 21), a dignidade humana pode ser entendida como o “conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que permitem que cada pessoa possa exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente, em meio a um ambiente de respeito e efetividade dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos de todos e cada uma das pessoas”.

É a identificação de um espaço de integridade moral a ser observado tão somente em razão da própria existência no mundo (BARROSO, BARCELLOS, 2003). É o princípio que, corretamente interpretado, pode ajudar a “colorir com tintas mais emancipatórias a ordem jurídica; pode servir como arma de combate, nos tribunais e fora deles, contra práticas sociais injustas e

⁴ Paradoxalmente, a modernização cultural do país foi provocada pelos próprios militares. Isto porque, o exílio político ocorrido na Ditadura Militar fez com que inúmeros intelectuais brasileiros tivessem contato com os novos movimentos sociais que cresciam ao redor do mundo, especialmente na Europa e nos Estados Unidos. Ao retornarem ao país em razão da anistia da década de 1970, esses estudiosos trouxeram consigo tais inquietações, fazendo surgir as lutas antirracistas, ecológicas, feministas e de libertação homossexual (GREEN (a), 2000; TREVISAN, 2018).

opressivas; pode contribuir para o enraizamento de um genuíno sentimento constitucional na sociedade em favor da inclusão e da justiça” (SARMENTO, 2016, p. 19).

De fato, a Constituição Federal de 1988 consagra como núcleo do sistema jurídico o respeito à dignidade humana, dotando os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas, o que leva à proibição de discriminação contra indivíduos LGBT e posturas homotransfóbicas (DIAS, 2010; RIOS, 2007). Trata-se, portanto, de “compromisso fundamental da comunidade em sua plena potencialidade, constituída por cidadãos cuja igual dignidade é reconhecida em seu momento constituinte como norte ético⁵” (FACHIN, 2020).

Não por outro motivo, a Carta Magna de 1988 constitui, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, IV), a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, incluindo-se, aqui, embora não expressamente, aquela motivada por orientação sexual e/ou identidade de gênero, além de eleger como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) (RIOS, 2015). Da mesma forma, já no início do título referente aos direitos e garantias fundamentais, consagra-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). Destaca Roger Raupp Rios que (2015, p. 333):

A Constituição de 1988 representa não somente um rompimento com o autoritarismo marcante da ditadura militar iniciada em 1964; do ponto de vista jurídico, ela é um marco na afirmação da proeminência dos direitos humanos e dos direitos fundamentais na ordem jurídica nacional. As demandas pelo reconhecimento de direitos humanos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero se inscrevem nesse contexto.

Nesse sentido, percebe-se que é dever inafastável da República democrática a proteção de minorias contra a violência e estigmatização, para que todos possam exercer o gênero e a sexualidade livremente em todas as suas potencialidades (NASCIMENTO, MARINO E COIMBRA, 2021, p. 732).

Nada obstante, como aponta Caio Benevides Pedra (2018, p. 201), o lento processo de afirmação da livre identidade de gênero e de evolução de decisões garantidoras de direitos à população LGBT é motivada pela “supervalorização (quase religiosa) do sexo biológico como definidor da identidade de cada pessoa e a mentalidade cristã que restringe família à união de um homem e uma mulher com fins de procriação”.

⁵ [ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, Notícias do STF de 9-5-2020.

Além disso, apesar do valor axiológico da dignidade humana presente na Constituição Federal de 1988, bem como as recentes evoluções jurisprudenciais voltadas à garantia de direitos humanos à população de travestis e transexuais no Brasil, ainda são latentes os cenários de preconceito, discriminação e violências físicas, psicológicas e sexuais infringidas àqueles que divergem da binariedade de gênero socialmente hegemônica no território nacional.

3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS

Inicialmente, importante destacar que a sexualidade integra a própria existência humana, sendo condição indispensável para a adequada realização do ser, ou seja, “sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício de sua sexualidade, [...], o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental” (DIAS, 2016, p. 73).

Consoante os Princípios de Yogyakarta, documento que congrega princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, esta última pode ser entendida como (2006, p. 10):

Experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Opinião Consultiva nº 24/2017, entendeu que a identidade de gênero é um conceito amplo “que cria espaço para a auto identificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero”. Dessa forma, a identidade de gênero e suas expressões “também assumem várias formas, algumas pessoas não se identificam como homens, nem mulheres, ou se identificam como ambos” (OEA, 2017, p. 16-17).

Na construção do ser, muito além de aspectos biológicos ou genitais, o importante é a auto percepção e a forma como determinado indivíduo se expressa socialmente (JESUS, 2012). Nesse sentido, Jaqueline Gomes de Jesus aponta que a identidade de gênero é (2012, p. 24):

Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem.

Com isso, quer-se dizer que, ao invés de compreender as identidades de gênero a partir da ligação supostamente imutável e pretensamente natural com o sexo biológico, deve-se entender o próprio gênero como um meio discursivo, anterior à própria percepção do sexo biológico e dos elementos cromossômicos, a ser lido em determinado seio social, a partir da intersecção com outros marcadores como raça e classe social.

Ou seja, faz pouco sentido afirmar que a homossexualidade ou a transexualidade não sejam naturais, justamente porque “a maior parte das leis, normas, direitos e obrigações que definem masculinidade e feminilidade refletem mais a imaginação humana do que a realidade biológica” (HARARI, 2020, P. 156). Não por acaso, o conjunto de signos que representam o “ser homem” no Brasil não são os mesmos daqueles de países nórdicos, assim como não representam os mesmos elementos masculinos do século XIV, por exemplo, embora o *homo sapiens* continue sendo uma mesma espécie.

Assim, se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode afirmar que ele decorra deste ou daquele sexo (BUTLER, 2019). Quando a teoria mimética sexo-gênero é desconstruída, o próprio gênero passa a ser flutuante, “com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino” (BUTLER, 2019, p. 26).

No entanto, como afirma Judith Butler (2019, p. 30):

Os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. Isso não quer dizer que toda e qualquer possibilidade de gênero seja facultada, mas que as fronteiras analíticas sugerem os limites de uma experiência discursivamente condicionada. Tais limites se estabelecem sempre nos termos de um discurso cultural hegemônico, baseado em estruturas binárias que se apresentam como a linguagem da racionalidade universal.

A construção política dos sujeitos na sociedade é trespassada por espaços de legitimação e exclusão, estando a heterossexualidade/cisgeneridade alçadas ao posto de modelo ideal e conformador da sexualidade. Isso significa que a ordem compulsória e hegemônica entre sexo, gênero e desejo faz surgir, por um lado, gêneros inteligíveis, isto é, aqueles que instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, e, por outro, identidades que não podem existir, ou seja aquelas no qual não há a reprodução dessa ligação fundada na heterossexualidade e na cisgeneridade (BUTLER, 2019).

É possível verificar a construção de processos de classificação e hierarquização que estabelecem uma suposta “normalidade” no âmbito da sexualidade em detrimento da estigmatização e invisibilização de todas as outras possibilidades de vivenciar o sexo e o gênero. A violência direcionada a esses corpos diversificados encontra fundamento na necessidade de punir aqueles que – com suas identidades, expressões, comportamentos e corpos –, teoricamente, divergem da binariedade tradicional do gênero e dos papéis sociais a cada um deles atribuído (FACCHINI, 2012).

Em que pesem as identidades sexuais serem fluídas, a sociedade contemporânea é marcada por uma heterossexualidade compulsória⁶, que estabelece critérios rígidos voltados à categorização dos indivíduos em modelos binários de gênero, bem como à neutralização máxima das características incompatíveis com o padrão de ‘normalidade’ dominante, muitas vezes mantido com o apoio dos sistemas jurídicos (GADENZ, 2020). “Isso provoca a exclusão das pessoas cujas identidades não condizem com os modelos pré-determinados, renegando-os à condição de não-sujeitos, ou seja, vidas que não importam” (GADENZ, 2020, p. 305).

Nesse sentido, definido o comportamento desviante da regra heterossexual, o controle social é acionado e instrumentalizado em processos de criminalização, com a utilização, muitas vezes, do Direito Penal, e de patologização da diferença. A violência cisnormativa pode ser dividida em núcleos simbólicos, institucionais e interpessoais (CARVALHO, 2012, p. 161):

O estudo da violência homo[trans]fóbica pode ser proposto a partir de três níveis de investigação, dispostos de forma não-hierárquica ou preferencial. Os distintos planos sugerem campos específicos de análise do problema da homofobia: primeiro, a violência homofóbica interpessoal, que implica o estudo da vulnerabilidade das masculinidades não-hegemônicas e das feminilidades à violência física (violência contra a pessoa e violência sexual); segundo, a violência homofóbica institucional (Estado homofóbico), que se traduz, por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista (misógina e homofóbica) da lei penal e, por outro, na construção de práticas sexistas violentas nas e através das agências punitivas (p. ex., agências policial, carcerária, manicomial); terceiro, a violência homofóbica simbólica, que compreende os processos formais e informais de elaboração do discurso e da gramática heteronormativa.

⁶ “Uso o termo matriz heterossexual [...] para designar a grade de inteligibilidade cultural por meio da qual os corpos, gêneros e desejos são naturalizados. [...] ‘heterossexualidade compulsória’ para caracterizar o modelo discursivo/epistemológico hegemônico de inteligibilidade do gênero, o qual presume que, para os corpos serem coerentes e fazerem sentido (masculino expressa macho, feminino expressa fêmea), é necessário haver um sexo estável, expresso por um gênero estável, que é definido oposicional e hierarquicamente por meio da prática compulsória da heterossexualidade” (BUTLER, 2019, p. 258).

Conforme já mencionado, historicamente o Direito foi utilizado como subterfúgio para a imposição de uma moral sexual dominante, seja através da criminalização direta de relações homoafetivas e de identidades de gênero dissidentes – como a previsão do atual Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001/1969, que considera, formalmente⁷, como crime a figura da “pederastia”, considerada como a prática de ato libidinoso homossexual em lugar sujeito à administração militar, punindo tal conduta com detenção de seis meses a um ano – ou indiretamente por meio dos vagos crimes contra a moral e os bons costumes.

Ainda hoje, mesmo sob os auspícios da Constituição Federal de 1988, determinados grupos – em regra ligados a setores neopentecostais ultraconservadores – atuam no Poder Legislativo para impedir a tramitação de Projetos de Lei voltados à garantia de direitos humanos para a população LGBTI e com o fim de assegurar a manutenção de preconceitos homotransfóbicos.

Como exemplo, pode-se citar o PL nº 8.614/2017, sobre a proibição da inserção de nome social em documentos oficiais (BRASIL, 2017), as manifestações contra a chamada “ideologia de gênero no âmbito do “Programa Escola Sem Partido”⁸” materializado pelo PL nº 867/2015 (BRASIL, 2015) ou o PL nº 2.596/2019, que “estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro” (BRASIL, 2019), apensado ao PL 2.200/2020, que dispõe sobre “proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional” (BRASIL 2020).

Não bastasse o aparato jurídico, aqueles que se constroem a partir de identidades de gênero não hegemônicas ainda convivem com sistemáticos processos de exclusão social por não se encaixarem no binarismo reducionista e enrijecido dos gêneros masculino e feminino (PEDRA, 2018). Nessa senda, destacam Bruna Benevides e Sayonara Nogueira (2021, p. 7) que:

O Brasil naturalizou um projeto de marginalização das travestis. A maior parte da população Trans no país vive em condições de miséria e exclusão social, sem acesso à educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e políticas públicas que considerem suas demandas específicas.

⁷ Argumenta-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988, ante seu caráter protetivo à dignidade humana, promoveu a revogação implícita da norma penal incriminadora de atos homossexuais (RIOS, 2015).

⁸ “As diversas manifestações contra a chamada “ideologia de gênero” buscando restringir discussões relativas a gênero e a sexualidade em escolas, como parte de uma agenda profundamente conservadora, em consonância aos posicionamentos das bancadas parlamentares relacionados a fundamentalismos religioso, militar e ruralista, com atuação na apresentação de projetos de lei buscando a restrição da liberdade sexual e a desconstrução de garantias consolidadas, como o uso do nome social. A este respeito, insta destacar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 457, que reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade de lei do município de Nova Gama (GO) inspirada no Movimento Escola Sem Partido” (GADENZ, 2020, p. 300).

No âmbito escolar, travestis e mulheres trans enfrentam vulnerabilidades específicas desde a mais tenra idade, o que inclui a convivência diária com o preconceito e a discriminação (bullying) e altas taxas de evasão escolar. Nesse sentido, como afirma Alessandra Bohm em sua pesquisa etnográfica sobre o acesso de travestis e transexuais à educação (2009, p. 81):

Criada para a transmissão e a garantia dos saberes e princípios hegemônicos, a escola vive hoje um momento de tensionamento em relação ao ingresso de novas e estranhas identidades, para as quais não foram previstas “vagas”. [...]. A identidade travesti representa um desafio perturbador à organização e aos princípios heteronormativos que habitam também a escola. Poucos ou raros são os casos de ingresso, resistência e permanência escolar desses sujeitos, uma vez que a relação das travestis com os demais colegas é marcada pelo exercício do bullying e, com seus professores e gestores, é permeada por muitos problemas: a recusa de ter o nome social aceito na chamada, por exemplo, e a proibição de poder usar roupas ou acessórios femininos, dentre outros.

No que tange ao trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) defende que o direito a trabalhar, consubstanciado não só no acesso ao emprego e à estabilidade, mas também no direito a um ambiente inclusivo onde todos possam desenvolver seu potencial de forma plena, deve ser amplamente garantido a pessoas LGBT (OIT, 2015). Todavia, o acesso ao mercado de trabalho formal também é obstado àqueles que ousam desafiar o binarismo de gênero socialmente dominante⁹.

Não por outro motivo, dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) demonstram que apenas 4% da população trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira. De igual modo, apenas 6% estão em atividades informais e subempregos. Majoritariamente, 90% das travestis e mulheres transexuais brasileiras recorrem à prostituição para sobreviver (ANTRA, 2020).

A violência direcionada à comunidade trans, incluídas as travestis e transexuais, é mais fortemente vivenciada quando comparadas àquelas direcionadas a gays, lésbicas e bissexuais, perpassando diversos núcleos e atingindo desde discursos de patologização até violações psicológicas, físicas e sexuais (NASCIMENTO, FÉLIX, 2020). Nada obstante, em que pesem

⁹ Nesse sentido, concorda-se com Luiz Henrique B. L. de Souza ao afirmar (2020, p. 271) que é “necessário também apreender criticamente que as desigualdades, o preconceito e a discriminação que enfrentam, cotidianamente, a população que foge as normas e regras impostas pela heterossexualidade e cisgeneridade natural e compulsória, condicionam e determinam o espaço desses sujeitos na dinâmica de sua inserção no mundo do trabalho, assim como a remuneração pela venda da sua força de trabalho. Não só, esses aspectos implicam até mesmo nas possibilidades concretas de ascender a uma possível formação profissional. Implicam até no acesso à educação básica. Dito em outros termos, esses sujeitos têm sua vida marcadas por uma maior precarização das condições de vida e, conseqüentemente, serão absorvidos em trabalhos precarizados, e quando são”.

serem frequentes os casos de violação de direitos de travestis e mulheres transexuais (NASCIMENTO, FÉLIX, 2020, p. 60):

É de se notar a falta da coleta e sistematização de dados oficiais da violência contra essa população específica por parte do Estado, denunciadas, quase que exclusivamente, pela mídia e por relatórios e dossiês realizados por organizações da sociedade civil. Dessa forma, é fácil concluir que os casos de homicídios de travestis e transexuais podem ser facilmente subnotificados, dificultando a formulação de políticas públicas específicas.

No mesmo sentido, Bruna Benevides e Sayonara Nogueira (2021, p. 26), ao denunciarem a subnotificação *cistematizada* contra a população trans no Brasil, ressaltam que:

Há de ser mencionado que faltam dados estatísticos governamentais sobre a violência sofrida pela população LGBTI+, em especial sobre a população trans, tendo em vista que, sem o devido acolhimento, essa população não efetiva a denúncia formal. Quando o faz, a vítima não tem o atendimento adequado. Nos casos em que não se retificaram seus assentamentos registraes, é qualificada como consta no documento civil, muitas vezes divergente de sua identidade de gênero, o que gera ainda mais subnotificação.

O Dossiê sobre assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras do ano de 2021, elaborado pela ANTRA, também destaca que (ANTRA, 2022, p. 29):

Quando observamos os dados constantes do SINAN publicados no Atlas da violência 2021, é assustador pensar que 98,8% dos registros (do SINAN) não possuem a informação sobre a identidade de gênero das pessoas. E que no caso do disque 100, este sequer traz referência sobre as denúncias em relação as pessoas trans. [...]. Quando observamos os dados constantes do SINAN publicados no Atlas da violência 2021, é assustador pensar que 98,8% dos registros (do SINAN) não possuem a informação sobre a identidade de gênero das pessoas. E que no caso do disque 100, este sequer traz referência sobre as denúncias em relação as pessoas trans

Deste modo, a compilação e divulgação dos casos de violências que atingem a população trans no Brasil ficam a cargo de organizações da sociedade civil especializadas, como a ANTRA, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), o Grupo Gay da Bahia (GGB), dentre outros.

A organização social Grupo Gay da Bahia, no documento intitulado “Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia”, destaca 329 mortes de pessoas LGBT+ no Brasil em 2019. Entretanto, a subnotificação “constitui um obstáculo ao verdadeiro e cruelíssimo dimensionamento dessa tragédia social, impedindo a construção de políticas públicas de enfrentamento e, o mais importante, erradicar a cultura da impunidade (2020, p. 21).

Por sua vez, segundo o documento intitulado “Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019”, elaborado pela ANTRA, desde 2008, o Brasil se encontra com uma média de 118,5 assassinatos de pessoas trans por ano. Entre 2017, 2018 e 2019, ocorreram 466 assassinatos de pessoas trans no Brasil, sendo 124 apenas no ano de 2019. De acordo com o Dossiê, em números absolutos, São Paulo foi o estado que mais matou a população trans em 2019, com 21 assassinatos, contando com aumento de 50% dos casos em relação a 2018; seguido do Ceará; com 11 casos¹⁰ (ANTRA, 2020).

Em 2020, segundo atualização do Dossiê, houve 175 assassinatos de travestis e mulheres transexuais no Brasil. Em números absolutos, São Paulo foi o estado que mais matou a população trans em 2020, com 29 assassinatos, contando com aumento de 38% dos casos em relação a 2019. Os Estados com mais casos são São Paulo, Ceará, Bahia e Rio de Janeiro, que aparecem entre os cinco primeiros estados com mais assassinatos de pessoas trans desde 2017 (ANTRA, 2021).

Além disso, conforme levantamento realizado pela revista *Gênero e Número* a partir de dados obtidos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, parte do Ministério da Saúde) via Lei de Acesso à Informação, em média, 11 pessoas trans foram agredidas por dia no Brasil em 2017 (SILVA, 2019).

A última pesquisa divulgada pela ANTRA demonstra que, entre os anos de 2008 a 2021, em média 123 pessoas transexuais foram assassinadas no Brasil, o que o mantém como líder entre os países que mais matam pessoas trans no mundo (ANTRA, 2022).

Os dados demonstram a existência do que Berenice Bento intitula como “transfemicídio”, isto é, o assassinato sistemático de travestis e mulheres transexuais, sendo caracterizado “como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo” (BENTO, 2014, p. 1). A autora aponta ainda que (BENTO, 2014, p. 2):

A principal função social deste tipo de violência é a espetacularização exemplar. Os corpos desfigurados importam na medida em que contribuem para coesão e reprodução da lei de gênero que define que somos o que nossas genitálias determinam. Da mesma forma que a sociedade precisa de modelos exemplares, de herói, os não-exemplares, os párias, os seres abjetos também são estruturantes para o modelo de sujeitos que não devem habitar a nação.

¹⁰ Como aponta o próprio Dossiê, os dados podem ser facilmente subnotificados, dada a ausência de mecanismos de coleta de dados oficiais nacional, o que dificulta a compilação das notificações em um país de proporções continentais como o Brasil.

No mesmo sentido, destacam Carvalho et al., que (2018, p. 153):

As violências lgbtfóbicas, em particular as transfóbicas, são marcadamente uma reação às dissidências de gênero e de sexo. Na dimensão interindividual, os crimes transfóbicos possuem uma característica muito particular, pois revelam atos de brutalidade extrema, muito próximos à narrativa foucaultiana dos suplícios. Conforme Pocahy, são atos de eliminação: “ateia-se fogo, corta-se, perfura-se, apedreja-se, mata-se. Suplício e exposição desse abjeto como objeto que explicita a punição àqueles que cruzam as fronteiras da norma (POCAHY, 2007, p. 12)”.

Portanto, é cristalina a existência de um *cistema* (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021) transfóbico na sociedade brasileira, que martiriza diariamente a partir dos crimes de ódio à dissidência de gênero as travestis e mulheres transexuais, negando-as o próprio direito à vida e à livre constituição de suas existências.

A Constituição Federal de 1988 consagra como núcleo do sistema jurídico o respeito à dignidade humana, dotando os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas, o que leva à proibição de discriminação e posturas transfóbicas (NASCIMENTO, FÉLIX, 2020). Nesse sentido, considerando o princípio axiológico fundamental da Dignidade Humana previsto na CF de 1988, é urgente a retomada pelo Direito de seu papel de modificação social e cultural, a fim de garantir a livre manifestação das pluralidades de identidades de gênero.

4 POSSIBILIDADES DE CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO DE QUE SÃO VÍTIMAS TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS

A criminalização da violência de gênero contra travestis e mulheres transexuais no Brasil consolidou-se a partir de uma construção doutrinária e jurisprudencial. Assim, após várias decisões determinando a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena) e da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) também às mulheres transexuais, construiu-se um arcabouço mínimo de proteção, já que antes tais vítimas se encontravam totalmente desprotegidas e sujeitas a toda sorte de violências transfóbicas, sem que houvesse a possibilidade jurídica de punição de seus agressores.

A Lei Maria da Pena foi publicada no ano de 2006, voltada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Desde então muito se discutiu nas decisões das cortes judiciais brasileiras sobre a sua aplicabilidade também para as mulheres transexuais. A Lei, em seu artigo 5º, determina que configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero. E em seu parágrafo único afirma que as relações pessoais, enunciadas no referido artigo, independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Da mesma forma, o artigo 2º da referida lei aponta que (BRASIL, 2006):

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A interpretação dos dispositivos legais demonstra que a proteção garantida às mulheres vítimas de violência não se limita a conceitos biológicos, justamente porque visa coibir a violência ou omissão baseada no gênero, que é um construto social. Ou seja, a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima não pode ser utilizada como argumento válido para a exclusão da aplicabilidade da Lei Maria da Penha (LMP).

Não por outro motivo, na sentença proferida no processo nº 201103873908, do Tribunal de Justiça de Goiás, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis destaca a plena validade do enquadramento da violência contra mulher transexual ao disposto na LMP. A Sentença destaca que embora a vítima não tenha alterado o seu registro civil, no que tange ao seu sexo social, a identidade que assume perante a sociedade apresentava-se como feminina. E que a não aplicação das mesmas regras elaboradas para proteção da mulher, seria o cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível (TJGO, 2011).

Nesse sentido, concluiu-se que (TJGO, 2011, p. 3):

Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão judicial que determinou o deferimento de medidas protetivas para mulher transexual vítima de violência doméstica, também se manifestou (TJRJ, 2017, p. 26):

Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida do sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascimento, e de forma ativa a identificação ostensiva e correlata do gênero oposto ao do nascimento. A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também já admitiu proteção extensiva da Lei Maria da Penha à mulher transexual, ainda que não submetida à cirurgia de transgenitalização e sem alteração definitiva do registro civil. Recentemente, o TJDFT consolidou a tese de que “A Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar” (TJDFT, 2021¹¹).

O STJ foi instado a se manifestar sobre a aplicabilidade da LMP às mulheres transexuais no Resp. 1.977.124/SP, decidido neste ano de 2022. Segundo o Tribunal, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, caracterizada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, o que alcança também as mulheres transexuais.

Entendimento contrário, reduzindo a proteção da lei à estrita acepção biológica, violaria frontalmente o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, bem como as recentes decisões do STF que assentaram que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero” (STJ, 2022).

A Lei Maria da Penha foi a primeira legislação infraconstitucional a garantir a proteção das famílias homoafetivas, pois assegurou expressamente a proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, sendo violência doméstica a que acontece no seio de uma família.

Como aponta Maria Berenice Dias (2016, p. 35), a expressa previsão legal do artigo 5º, parágrafo único, da LMP, de que está sob o abrigo da Lei toda mulher vítima de violência doméstica, independentemente da orientação sexual, possibilitou a proteção “tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e aos transgêneros do sexo feminino que mantém relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção”.

¹¹<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2014%2F1,de%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar.>

Portanto, as travestis e mulheres transexuais também estão protegidas pela LMP, sendo dispensáveis, inclusive, a cirurgia de redesignação sexual ou a retificação nos registros civis. Isto porque, não há expressa determinação para tanto na legislação infraconstitucional, não sendo possível que o Estado condicione a proteção jurídica de uma pessoa vítima de violência a cirurgias complexas ou processos morosos, que nada interferem na expressão de suas próprias identidades¹².

Dessa forma, a lei protege a vulnerabilidade das mulheres diante de um contexto social que as subordina, o que inclui também travestis e mulheres transexuais. Como concluem Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva (2019, p. 75):

O desafio da visão interseccional na Lei Maria da Penha é não invisibilizar experiências não normativas de mulheres trans e mulheres bi/homossexuais. Muitas vezes, os debates acadêmicos sobre violência doméstica fixam-se em uma perspectiva da cisgeneridade e da heteronormatividades que fazem essas formas de violência de gênero em ambientes domésticos ou relações afetivas passar despercebidas. Diante de um cenário de violências e restrições de direitos, é preciso dar visibilidade aos preconceitos mais enraizados para desconstruí-los e, assim, avançar em práticas mais plurais e respeitosas com a diferença.

De outro norte, a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio), que alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol de crimes hediondos, também é aplicada às travestis e mulheres transexuais.

O feminicídio é a violência mais gravosa voltada contra o gênero feminino, consistindo na retirada da vida das vítimas pelo simples fato de serem mulheres. A alteração legislativa pretende, então, destacar a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero em uma estrutura social marcadamente violenta.

Conforme as Diretrizes Nacionais sobre o Femicídio, documento nacional que é resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil, o feminicídio transfóbico é aquele no qual se verifica a “morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s)agressor(es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição” (BRASIL, 2016, p. 22).

Durante a tramitação do Projeto de Lei suprimiu-se o termo “por razões de gênero” para “por razões do sexo feminino”, em tentativa – felizmente fracassada – de excluir a violência contra travestis e mulheres transexuais do âmbito de aplicação da legislação.

¹² No mesmo sentido, vide TJDF Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020; e TJDF Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019.

No entanto, “esta alteração não retirou a finalidade de proteção contra a violência de gênero e, portanto, pode a Lei ser aplicada, indiscriminadamente, em favor de todas as pessoas que se comportem como mulher e que exerçam os papéis que a sociedade atribui e reconhece ao gênero feminino” (ZANELLA, MONTEIRO, 2017, p. 63). Ou seja, a análise do dispositivo legal permite concluir que este não era o desejo do legislador e nem o intuito do Projeto que criou a Lei do Femicídio.

Há que se fazer uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, para não se fomentar a incoerência entre as decisões judiciais expedidas pelo país. Ora, se doutrina e jurisprudência majoritárias entendem ser cabível a aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais vítimas de violência doméstica, como já discutido anteriormente, não há consectário lógico apto a sustentar conclusão diversa para o caso do feminicídio, justamente porque ambas as legislações encontram seu fundamento precípua na proteção da mulher – toda mulher – contra o ódio e a violência de gênero.

Aliás, sequer argumentações referentes à necessidade prévia de cirurgia de transgenitalização ou alteração registral podem ser levantadas para tentar restringir a aplicação da Lei do Femicídio a mulheres transexuais, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já consignou que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la – após auto identificação firmada em declaração escrita de pessoa transgênero – nunca de constituí-la (STF, 2019).

Além disso, como afirma Cezar Roberto Bitencourt, para que se configure a qualificadora do feminicídio é necessário que “o homicídio discriminatório seja praticado em situação caracterizadora de (i) violência doméstica e familiar, ou motivado por (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (2020, p. 101). Não se mostra crível, dessa forma, limitar a extensa e estrutural violência de gênero, ao conceito de sexo biológico, haja vista que, como afirma Butler (2019), o primeiro não é contido ou condicionado ao segundo.

Em 2016, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) denunciou, pela primeira vez, um réu pela prática de feminicídio contra uma vítima transexual. Segundo notícia veiculada na página da *web* do MPSP, a denúncia reforçava entendimento recente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), “que orienta as Promotorias de Justiça do país a aplicar a Lei Maria da Penha em casos de agressões a mulheres transexuais e travestis, independentemente de cirurgia, alteração do nome ou sexo no documento civil” (MPSP, 2016).

Ainda, conforme o Promotor de Justiça responsável pelo caso, não há que se questionar o caráter de violência doméstica empregada pelo denunciado à vítima, e que a denúncia reflete um reconhecimento formal de que a violência doméstica deve ser tratada sob o ponto de vista não do sexo, mas do gênero da mulher (MPSP, 2016).

No mesmo caminho, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já manteve, por unanimidade, decisão do juiz-presidente do Tribunal do Júri de Taguatinga que admitiu denúncia do Ministério Público pelo feminicídio de uma mulher transexual¹³. Na decisão, o TJDFT destaca que (2019, p. 23):

Não se pode deixar de considerar a situação de dupla vulnerabilidade a que as pessoas transgêneros femininas, grupo ao qual pertence a ofendida, são expostas "por um lado, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e de outro, pelo preconceito de parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero

Desta forma, os tribunais brasileiros têm corretamente interpretado o ordenamento jurídico nacional de forma a punir e coibir a violência de gênero contra a população de travestis e mulheres transexuais.

Outrossim, ressalta-se a recente decisão paradigmática exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF¹⁴, na qual restou consignado que a homofobia e a transfobia, qual seja a forma de sua manifestação, enquadram-se nos tipos penais da Lei n. 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

Nesse sentido, concluiu-se que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social¹⁵, na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Além disso, tais comportamentos caracterizam-se como atos de discriminação infundada e ofensa a direitos e liberdades fundamentais daquele grupo vulnerável (NASCIMENTO, FÉLIX, 2020).

¹³ Nota-se que a necessidade de manifestação recursal pelo Tribunal de Justiça demonstra que a aplicação da proteção legal às travestis e mulheres transexuais nem sempre é bem interpretada por operadores do direito, sendo este um reflexo da transfobia judiciária, que se nega a reconhecer a identidade e a dignidade de pessoas transexuais (CARVALHO et. al, 2018).

¹⁴ A articulação no Poder Legislativo para a penalização da homofobia se concentrou no PLC n. 122/2006, por meio do qual se pretendia a inclusão da vedação da discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero na Lei n. 7.716/89 ("Lei do Racismo"). No entanto, apesar de aprovado na Câmara, o projeto foi arquivado no Senado Federal em 2015, em razão do final da legislatura, após uma intensa articulação contrária da bancada religiosa, que defendiam que o projeto limitava a "liberdade de expressão" (CARDINALI, 2017).

¹⁵ A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social, não necessariamente ligado a aspectos biológicos. Para mais, ver: STF, HC 82.424/RS (caso Ellwanger);

Segundo aquele Tribunal, o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos fenotípicos ou biológicos, uma vez que resulta em uma construção histórica-cultural de estigmatização, desigualdade, subjugação social e negação da alteridade, dignidade e humanidade de grupo social específico, como é o caso da população LGBT. Por não pertencerem ao estamento social dominante, são “degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito” (STF, 2019).

A decisão é um marco na luta contra o preconceito e a discriminação, pois permite que os juízes, promotores de justiça e delegados, possam enquadrar um crime de homofobia ou transfobia no tipo penal do racismo, passando a não haver dúvidas de que condutas preconceituosas contra homossexuais, transexuais, lésbicas e travestis, são consideradas crimes e podem ser punidas nos termos da Lei do Racismo, enquanto o Congresso não legislar especificamente sobre o assunto.

Restou assentado que a falta de legislação criminal adequada para punir as mais variadas formas de violência, discriminação e preconceito contra a população LGBTI+, por lapso temporal irrazoável e contra os ditames da Constituição Federal (CF, art. 5º, XLI e XLII), tem causado indevida frustração à legítima pretensão dos integrantes da comunidade LGBTQI+ à proteção do Estado, além de injustos gravames que incidem sobre seus direitos básicos, o que constitui arbitrário impedimento ao pleno exercício, por esse grupo vulnerável, da liberdade de projetar sua própria vida e de aspirar à busca da felicidade, em conformidade com sua orientação sexual ou em harmonia com sua identidade de gênero.

O STF termina por concluir e reconhecer que Estado não pode tolerar comportamentos nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos, minoritários ou não, que integram a comunhão nacional (STF, 2019, p. 36):

É que se impõe proclamar, agora mais do que nunca, que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual ou, ainda, em razão de sua identidade de gênero. Isso significa que também os homossexuais (e também, os integrantes da comunidade LGBT) têm o direito de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer medida que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

Vê-se, portanto, que o Direito e os Sistemas de Justiça necessitam passar por uma mudança de paradigmas, com o acolhimento de novos valores, com o fim de criar uma política de Estado voltada para a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva, onde pessoas com identidades de gênero não cisnormativas sintam-se protegidas e representadas.

Além disso, é urgente pensar em mecanismos de coleta de dados estatais sobre a violência contra travestis e transexuais a fim de mostrar a real efetividade das aplicações legais. A sistematização dos dados permite, ainda, a construção de políticas públicas específicas que, ao lado da aplicação penal supramencionada, possibilitarão a diminuição da violência estrutural de gênero contra corpos trans. Como destacado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (PACHECO, 2021, p. 111):

É essencial, para mudar este quadro, a atuação em diversas frentes de modo coordenado: contabilizar populações LGBTQI+, conhecer suas disposições territoriais, focar campanhas e políticas de prevenção a partir de suas territorialidades e incrementar tanto a capacidade quanto a qualidade de atendimento às vítimas em todas as delegacias, dada a escassez de delegacias especializadas. Trata-se, portanto, da necessidade de um esforço transversal e coordenado, para que tenhamos uma segurança pública para a qual LGBTQI+ existam e importem, tendo seu direito à segurança pública garantido.

Outrossim, não se pode permitir que as legislações supramencionadas sejam postas à disposição de concepções preconceituosas do dogmatismo jurídico, em verdadeira dimensão transfóbica das decisões judiciais¹⁶, uma vez que adotar tal posicionamento seria operar inversões ideológicas nos fundamentos dos direitos fundamentais, ao aplicar normas de garantia para reduzir direitos. A máxima efetividade das disposições normativas deve ser o objeto central das decisões jurídicas, aplicando-se a lei existente em todos os casos de violência de gênero, inclusive quando são vítimas mulheres transexuais.

¹⁶ “A hipótese que orienta a investigação é a de que o discurso jurídico tradicional (dogmática jurídica) se sustenta em profundas bases de preconceito sexual e de gênero, o que permite verificar uma dimensão lgbtfóbica nas decisões judiciais. A lgbtfobia judiciária é uma especificidade da lgbtfobia institucional ou burocrática perceptível em decisões que negam direitos fundamentais ou reduzem sua eficácia ao mínimo a partir de uma interpretação heteronormativa do direito que legitima a condição de abjeto (sujeito desprovido de direitos) dos dissidentes sexuais e de gênero” (CARVALHO et. Al, 2018, p. 154).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar, a partir de uma interpretação crítica e emancipadora da legislação nacional, as possibilidades de criminalização de atos de violência transfóbica contra mulheres transexuais, bem como a maneira como os tribunais nacionais têm interpretado o tema.

Nesse sentido, verifica-se que as violências direcionadas às travestis e mulheres transexuais têm por bases centrais, o preconceito e a discriminação irracional que são ocasionadas pela quebra nos padrões esperados de gênero, ou seja, pela recusa em seguir padrões pré-estabelecidos pela sociedade patriarcal, que reconhece apenas um tipo de identidade, a cisgênera, como modelo supostamente normalizado e naturalizado a ser seguida.

O sistema de justiça não passa incólume ao simbolismo de gênero e ao patriarcado. Uma leitura acrítica dos dispositivos legais trabalhados neste texto leva à manutenção de preconceitos contra a livre identidade de gênero, a um reducionismo biológico incompatível com o propósito maior de proteção contra a violência, assim como à renovação de estereótipos de gênero e de corpos supostamente ideais, que são contrários às perspectivas de igualdade e libertação encrustadas no princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Assim, o ordenamento jurídico não deve ser interpretado de forma a perpetuar as diferenças e desigualdades entre homens e mulheres, mas, ao contrário, direcionado para a valorização das pluralidades de visões de mundo, bem como ao combate efetivo das estruturas de gênero misóginas e patriarcais que subjugam as mulheres à violência e à opressão.

Portanto, leis que têm por finalidade a proteção da mulher, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio devem abarcar como vítimas todas as categorias de mulheres, nela incluídas as mulheres transexuais, que também sofrem com as estruturas de poder decorrentes do patriarcado presentes na nossa sociedade. Se tais leis têm por objetivo central a eliminação das distorções históricas, culturais e sociais que colocam a mulher em condição de subalternidade, com mais razão ainda se deve aplicá-las às mulheres transexuais, que não somente sofrem com as violências do gênero feminino, mas também com o ódio direcionado às identidades de gênero não hegemônicas.

Conclui-se, então, que a Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio devam ser aplicadas a todas as categorias de mulheres, nelas inclusas as mulheres transexuais, sob pena de se perpetuar a discriminação e a violência em razão do gênero, conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, afigura-se correta a interpretação da Lei do Racismo às práticas transfóbicas, sendo mais um elemento para punir as violências direcionadas aos corpos transexuais. No país que mais mata pessoas transexuais no mundo, é urgente a punição das manifestações de hostilidade, violência e exclusão direcionadas a esse grupo social dissidente das normas de gênero, a fim de diminuir as vulnerabilidades advindas da discriminação.

O direito não pode mais ser utilizado para produzir desigualdades baseadas no gênero, por meio de mecanismos de controle sobre os corpos e identidades das mulheres nem restringir ainda mais direitos fundamentais com a falácia da proteção da honra e da família.

Não bastam as previsões legais sem a sua efetiva aplicação ao caso concreto. Dessa forma, não só os operadores do Direito devem estar cientes da aplicação abrangente das disposições legais, buscando a real efetividade da norma, mas também os Tribunais pátrios devem adotar em suas decisões um posicionamento holístico e não reducionista para a proteção concreta de todas as mulheres, sendo esta a única conclusão em compasso com os valores da igualdade, solidariedade e dignidade humana presentes na Constituição Federal.

No mesmo sentido, os Poderes Públicos, especialmente o Poder Executivo, devem estabelecer mecanismos aptos e seguros para contabilizar os casos de violência direcionados a mulheres transexuais, para que sirvam de subsídios ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção desse grupo vulnerável.

Ante o exposto, percebe-se que todas as legislações acima mencionadas devem ser utilizadas em sua máxima efetividade, abandonando conceitos biológico-excludentes – que já não se enquadram no espectro protetivo garantido pelo valor axiológico da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988 –, para caminhar rumo à proteção contra a violência de gênero de todas as mulheres em território nacional.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: n. 232, abr. / jun. 2003, pp. 141-176.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, SayonaraNaidier Bomfim (orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, SayonaraNaidier Bomfim (orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.



BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. Centro Latino-Americano em sexualidade e direitos humanos. 2014. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/transfeminicidio_berenice_bento.pdf.

BENTO, BERENICE. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu(UNICAMP)**, v. 1, 2018, p. 1-16.

BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**.2012, vol.20, n.2, pp.559-568;

BOHM, Alessandra Maria. **Os "monstros" e a Escola: identidade e escolaridade de sujeitos travestis**. Dissertação (Mestrado em Educação). UFRGS, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2019, 287p.

BUTLER, Judith; RIOS, André; ARÁN, Márcia. Desdiagnosticando o gênero. **Physis: Revista de saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2009.

CARVALHO, Salo de. Et. al. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. In: FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. 1ª ed. Salvador: Editora Devires, 2019.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia Queer. **Sistema Penal e Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, pp. 151-168, jul. /dez. 2012.



COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Princípios de Yogyakarta** – Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, 2006.

DIAS, Maria Berenice de. **A família homoafetiva**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf).

DIAS, Maria Berenice de. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACCHINI, Regina. Sexualidade, sociedade e diferenças: refletindo sobre a discriminação e a violência contra LGBT no Brasil. In: PASSAMANI, G. R. **(Contra) Pontos: ensaios de gênero, sexualidade e diversidade sexual. O combate à homofobia**. 1. ed. Campo Grande - MS: Editora UFMS, 2012. v. 1. 176p.

FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FÉLIX, Ynes da Silva; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. Refúgio LGBTI: reconhecimento e proteção no Brasil e na Argentina. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. v. 5, 2019, p. 1-21.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2019.

GADENZ, Danielli. A insuficiência da tutela jurídica das identidades humanas e a necessidade de flexionar fronteiras. **Revista Videre**. Dourados, v. 12, n. 25, set. / dez. 2020.

GREEN, James (a). **Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

GREEN, James; QUINALHA, Renan Onório. **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: Editora UFSCAR, 2019.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia**. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Comentários ao Título 1 – dos princípios fundamentais. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coords.) **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. Revista dos Tribunais, 2019.

MOTT, Luiz. Etno-história da homossexualidade na América Latina. **História em Revista**. Pelotas, v. 4, pp. 7-28, 1998.



MOTT, Luiz. Memória gay no Brasil: o amor que não se permitia dizer o nome. In: Anette e Benninghoff-Luhl, Sibylle, (ed). (Org.). **Devorando o Tempo**: Brasil, o país sem memória. São Paulo: Editora Mandarin, 2001, p. 190-204.

NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra. A Corte Interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um Ius Constitutionale Commune baseado na diversidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 11, nº 2, 2021, p. 715-736.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**, Juan E. Méndez, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 79.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Opinião Consultiva nº 24/2017**. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no mundo do trabalho**. Brasília: OIT, 2015.

PACHECO, Denis. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020**. 2021.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil**: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2018.

PRETTES, Érika Aparecida; VIANNA, Túlio. História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. In: LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudio; ABREU, João Francisco. (Org.). **Iniciação Científica: Destaques 2007**. 1ed. Belo Horizonte: Editora PUC MINAS, 2008, v. 1, p. 313-393.

QUINALHA, Renan Onório. **Contra a moral e os bons costumes**: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988). (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, 2017.

RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos direitos sexuais no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, 2015, p. 331-353.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 1, pp. 71-99, jul. – dez. 1995.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 13, jan. / abr. 2005.

SOUZA, Luiz Henrique Braúna Lopes de. Trabalho e diversidade sexual e de gênero: dilemas entre a inserção econômica e social no mercado de trabalho e as estratégias de sobrevivência da população LGBT. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**. Cuiabá, v. 3, n. 10, abr. / jun. 2020.

STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019.

STF, Tribunal Pleno, **ADIN 26/DF**, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento: 13.06.2019.

STF. ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, Notícias do STF de 9-5-2020.

TJDF. **Acórdão n. 1089057, 20171610076127RSE**, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/04/2018, publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2018.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

ZANELLA, Everton Luiz; MONTEIRO, Nathalia Gomes. O sujeito passivo do feminicídio. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo, 2017.

Sobre os autores:

Rejane Alves de Arruda

Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/IBCCrim. Advogada. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professora da Graduação e da Pós-Graduação da UFMS e da UCDB. Professora da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul.

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8727431707798659> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3820-2949>

E-mail: rejane.arruda@hotmail.com

João Pedro Rodrigues Nascimento

Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - PPGD/UFMS (2020). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (2020). Especialização em andamento em Gestão em Segurança Pública pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2020). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2018). Membro da Diretoria (2020-2021) da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito (FEPODI). Advogado. Possui experiência nas áreas de Direitos Sexuais, Gênero e Sexualidade, Execução Penal, Segurança Pública, Direitos Humanos e Direitos de Minorias.

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3508809234302830>

E-mail: joaopedro_nasc@hotmail.com

Luciana do Amaral Rabelo

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direito Constitucional pela Centro Universitário de Campo Grande (UNAES). Promotora de Justiça do MPMS, titular da 76ª Promotoria de Campo Grande.

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1410159771320579>

E-mail: lucianarabelo@mpms.mp.br

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

